LEI MUNICIPAL Nº 2.573 - 24/10/2013

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS/MG APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 45, INC. V DA LEI MUNICIPAL Nº 1.256 DE 20 DE MARÇO DE 1990 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO).

Art. 1º - Autoriza-se o Executivo Municipal criar o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes denominado Centro de Acolhimento Institucional "*Dra Ana Lúcia Rodrigues Costa*" com a finalidade de atender e acolher até 20 (vinte) crianças e adolescentes de 00 a 18 anos de idade incompletos, de ambos os sexos, residentes e domiciliados em Arcos/MG, que estejam em situação de risco social e pessoal, nos termos do artigo 98 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA), cuja medida de proteção prevista no artigo 101 na referida Lei, tenha sido aplicada por Autoridade Judiciária, e excepcionalmente pelo Conselho Tutelar, devendo esse último comunicar o fato em até 24 horas à autoridade judiciária competente.

Art. 2º - O Serviço de Acolhimento Institucional denominado Abrigo está tipificado por nível de complexidade no Sistema Único de Assistência Social, caracterizado como Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 3º - A inserção de criança e adolescente no Centro de Acolhimento Institucional deverá ser medida provisória e excepcional, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Art. 4º - O Centro de Acolhimento Institucional "*Dra Ana Lúcia Rodrigues Costa*" irá receber, caso seja encaminhado pelo Ministério Público e/ou Poder Judiciário, crianças e/ou adolescentes de cidades que façam parte da Comarca de Arcos/MG, sob condicionalidade da despesa compartilhada entre municípios.

Art. 5º - O Centro de Acolhimento Institucional "*Dra Ana Lúcia Rodrigues Costa*" terá regimento interno e regulamentos a serem instituídos por meio de Decreto em obediência à Lei Municipal nº 1.256 de 20 de março de 1990, art. 135, inc, I, alínea "L" (Lei Orgânica Municipal) e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento e dispondo sobre a organização e disciplina dos trabalhos ali desenvolvidos.

Art. 6º - O serviço de acolhimento, a partir da doutrina de proteção integral, tem por objetivos específicos:

I - viabilizar a preservação do vínculo familiar da criança e/ou adolescente, sempre que possível;

II - realizar o encaminhamento para família substituta, quando esgotados os recursos para o retorno à família de origem;

III - disponibilizar o atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolver atividades em regime de coeducação;

V - evitar o desmembramento de grupo de irmãos;

VI - promover condições para participação da criança e/ou adolescente na vida da comunidade local;

VII - realizar a preparação gradativa para o desligamento;

VIII – possibilitar condições de desenvolvimento biopsico-social a cada criança e adolescente

IX - oferecer atendimento personalizado, que atenda as necessidades fundamentais como: moradia, vestuário, alimentação, higiene,educação, assistência à saúde, lazer, esporte e desenvolvimento sócio-cultural.

X – reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XI - ser medida de proteção especial;

XII – ser espaço de convivência digna e salutar.

Art. 7º - O Centro de Acolhimento Institucional "*Dra Ana Lúcia Rodrigues Costa*", seguindo as diretrizes do Relatório de Orientações Técnicas para Acolhimento de Crianças e Adolescentes, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), respeitando a política do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) contará com uma equipe profissional, composta por: coordenador(a), equipe técnica formada por psicólogo(a) e assistente social, educador/cuidador(a) social e auxiliar de educador/cuidador(a).

§ 1º - Para cumprir e executar suas finalidades o Centro de Acolhimento Institucional "*Dra Ana Lúcia Rodrigues Costa*", contará com a seguinte estrutura organizacional:

I – órgão gestor, representado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Integração Social;

II - coordenação do serviço de acolhimento institucional;

III - equipe técnica composta por psicólogo(a) e assistente social, educador/cuidador(a) social e auxiliar de educador/cuidador(a).

§ 2º - O (a) coordenador(a) do serviço de acolhimento institucional é o(a) responsável pela execução, supervisão e controle das atividades do Centro de Acolhimento Institucional "*Dra Ana Lúcia Rodrigues Costa*", indicado(a) pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Integração Social, o(a) qual deverá ter formação em nível superior nas categorias profissionais dispostas na Resolução CNAS nº 17/2011, com experiência e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região.

§ 3º - A quantidade de funcionários referida no artigo 7º deverá respeitar a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social.

§ 4º - A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver acolhidos que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação:

I - 01 (um/a) cuidador/educador(a) para cada 08 (oito) acolhidos, quando houver 01 (um) usuário com demandas específicas;

II - 01 (um/a) cuidador/educador(a) para cada 06 (seis) acolhidos, quando houver 02 (dois) ou mais usuários com demandas específicas;

III - 01 (um/a) auxiliar de cuidador(a)/educador para cada 10 (dez) acolhidos.

§ 5º - A quantidade de profissionais especificadas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior será utilizada para cada regime de turnos.

Art. 8º - Os serviços do Centro de Acolhimento Institucional serão geridos por um Coordenador que ocupará cargo em comissão de livre nomeação do Prefeito Municipal e executados por servidores públicos municipais, efetivos ou contratados.

Art. 9º - O Centro de Acolhimento Institucional somente poderá prestar seus serviços a outros Municípios ou ao Estado mediante a assinatura de convênios.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei serão realizadas com recursos do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social e/ou do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ único – Em consonância com § 2º do art. 90 da lei 8069/90, os recursos destinados à implementação e manutenção de programas de acolhimento para crianças e adolescentes, serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal.

Art. 11 - O Município poderá captar recursos para investimento e manutenção do Serviço de Acolhimento, tanto nas esferas Estadual e Federal, bem como no segundo e terceiro setor.

Art. 12 - No caso de co-financiamento dos Governos Estadual e Federal, o Município deverá respeitar o vínculo da parceria, emitindo relatórios e prestações de contas, respeitando a legislação vigente.

Art. 13 - O Serviço e Acolhimento Institucional a que se refere essa Lei, seguirá as diretrizes do Relatório de Orientações Técnicas para Acolhimento

de Crianças e Adolescentes, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS),

respeitando a política do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como novos ordenamentos que venham a disciplinar o tema.

Art. 14 - As despesas de implantação e manutenção do Centro de Acolhimento Institucional "*Dra. Ana Lúcia Rodrigues Costa*" serão suportadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sob as rubricas orçamentárias: 02.14.08.243.2432.206.339030 e 02.14.08.243.2432.206.339039.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 24 de outubro de 2013.

ROBERTO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal